EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - BARRA FUNDA - SP.

MICHAEL DOS SANTOS CORREA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 47.689.812-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 402.303.368-50, da carteira de trabalho e previdência social nº 81548, série nº00337-SP, filho de Renata Clementino Barbosa dos Santos, nascido aos 16.11.1990 na cidade de São Paulo - SP, residente e domiciliado na Alameda dos Pintassilgos, nº 115, Campo Belo, São Paulo, CEP 04880-235 – SP, vem, perante Vossa Excelência, por seu advogado, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, nos termos do artigo 840 da CLT, em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A, portadora do CNPJ/MF sob o nº 13.574.594/0001-96, estabelecida na Alameda Tocantins, nº 350, Alphaville Industrial, 10ª Andar, Barueri, CEP 06455-020 - SP, pelos seguintes motivos:

Notificações e Intimações

"Ab initio", requer-se que as notificações e intimações, sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado Cristopher Tomiello Soldaini, OAB/SP nº 336.068, e-mail: advocacia.tomiellosoldaini@gmail.com, sob pena de nulidade, nos termos da Súmula 427 do C. TST.

I- Do contrato de trabalho

1. O Reclamante foi admitido na Reclamada em 02.09.2013, para exercer a função coordenador, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, recebendo por última remuneração o valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) mensal.

II- Rescisão indireta do Contrato de Trabalho

2. O Reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que (I) é perseguido constantemente pelos seus superiores hierárquicos, pois ameaçam o Reclamante a pedir demissão, pois se não o fizesse seria dispensado por justa causa, (II) o Reclamante labora em média 13 horas diárias, sem o devido intervalo para refeição e descanso, sendo que em média duas vezes na semana o Reclamante tem que prorrogar ainda mais a jornada por conta do recebimento das mercadorias, (III) a Reclamada cobra do Reclamante serviços superiores às suas forças, uma vez que força executar diversas tarefas ao mesmo tempo em uma jornada de trabalho extensa e desgastante, (IV) labora em local insalubre, sem o pagamento do respectivo adicional, (VI) a Reclamada não paga as horas extras feitas pelo Reclamante, vez que imputa um "cargo de gestão/confiança" fraudulento, (VII) nos últimos meses a situação se agravou, os superiores hierárquicos usando de terrorismo psicológico, estão forçando o Reclamante a pedir demissão, caso contrário seria dispensado por justa causa "sem justo motivo e que "sua carteira de trabalho ficaria suja".

3. Diante de todos os abusos e irregularidades apontados, nos termos do artigo 483, alíneas "a, b, d, e" da CLT, a Reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com o consequente pagamento de (saldo de salário, aviso prévio 36 dias, férias proporcionais +1/3, 13º Salário, FGTS + 40%) e liberação das guias de FGTS e seguro desemprego e baixa na CTPS.

<u>II.1- Da Tutela Antecipada (liberação por força de alvará das guias de FGTS e seguro desemprego)</u>

4. O Reclamante conforme suscitado anteriormente, pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que (I) a Reclamada não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, (II) é tratada com rigor excessivo por seus superiores hierárquicos, (III) é solicitado serviços superiores as suas forças e (IV) pratica a Reclamada por intermédio de seus prepostos atos lesivo a sua honra.

5. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) prevê a possibilidade da antecipação da tutela, que é uma das grandes espécies de tutelas de urgência previstas no ordenamento jurídico brasileiro em prol da efetividade do processo.

6. Nessa linha de raciocínio, para que o juiz possa conceder tutela antecipada, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de que a demora na entrega da prestação jurisdicional possa resultar grave dano de difícil e incerta reparação (periculum in mora).

7. Dessa forma, o Reclamante postula a liberação das guias de FGTS e seguro desemprego por força de alvará, uma vez que por culpa da Reclamada, tornou insustentável a continuidade na relação de emprego, porém, mesmo a Reclamada dando causa a rescisão o prejudicado na relação é o Reclamante, pois depende exclusivamente do trabalho para sanar suas necessidades básicas e de sua família.

III- Jornada de Trabalho - horas extras

8. O Reclamante durante seu pacto laboral trabalhou para a Reclamada na seguinte jornada de trabalho:

Das 11h00/12h00 às 00h00 e/ou das
19h00/20h00 às 07h00, com intervalo para

refeição e descanso de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos

- Escala 6x1

9. Duas vezes por semana a Reclamante tinha que acompanhar a entrega de mercadorias que ocorre na madrugada em torno das 22h00/22h30, permanecendo na loja até as 01h00 ou quando chegava na parte da manhã em torno das 06h00\07h00 tinha que chegar entrar nesse horário para ajudar no recebimento.

10. Esclareça-se ainda, que o Reclamante que laborou nos feriados no mesmo horário informado, sem o recebimento de qualquer valor a título de horas extras.

- 6 de abril Paixão de Cristo
- 21 de abril Tiradentes
- 1º de maio Dia do trabalho
- 9 de julho Constituinte de 1932
- 7 de setembro Independência do Brasil
- 12 de outubro Nossa Senhora Aparecida
- 2 de novembro Finados
- 15 de novembro Proclamação da República
- 20 de novembro Consciência negra
- 25 de dezembro Natal
- 31 de dezembro ano novo
- 01 de janeiro ano novo
- 11. Em decorrência disso, o Reclamante faz jus ao recebimento das horas extras trabalhadas acrescidas dos adicionais previstos na norma coletiva aplicável ao Reclamante, estabelecidos nas cláusulas 23ª (adicional de hora extra normal de 60%), cláusula 68ª (feriados, com adicional de 100%) da Convenção Coletiva de Trabalho anexa (vigência

2017/2019, com correspondência nas anteriores), bem como seja considerado para o cálculo o divisor "220".

12. Esclarece que durante todo o contrato de trabalho, o Reclamante cumpriu horas extras habituais **que nunca lhe foram pagas** de forma correta, tampouco, compensadas por meio de banco de horas.

13. Diante do exposto, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do artigo 58, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho o Reclamante tem direito às horas extras laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

14. Ademais, o Reclamante nos termos da súmula 338, I do TST, requer que a Reclamada proceda com a juntada nos autos de todos cartões de pontos, uma vez que conta com mais de 10 funcionários, caso não proceda com a juntada, o horário indicado na inicial é tido como verdadeiro.

15. Caso a Reclamada proceda com a juntada dos cartões de ponto, estes são impugnados veementemente, uma vez que não condiz com a realidade dos fatos, pois (i) a Reclamante chegava mais cedo e somente podia bater o ponto no horário contratual, bem como ao termino da jornada contratual batia o ponto e voltava ao trabalho, sendo em raras exceções autorizadas pelos gestores o recebimento de horas extras.

16. Por fim, o Reclamante desde já impugna, caso faça a Reclamada, a falsa alegação do cargo de gestão do Reclamante, com fulcro no artigo 62, II da CLT, uma vez que a Reclamante não tinha autonomia para solicitar uniformes, aplicação medidas disciplinares sem aprovação dos seus superiores hierárquico, admitir ou demitir funcionários, solicitar reserva de sala para reuniões, bem como qualquer outra atitude e decisão

obrigatoriamente tinha que ser autorizado pelos gerentes de negócios, consultores, gerentes regionais, como aprovação dos seus superiores para uma simples desentupimento ou vazamento, além de ter uma escala de trabalho a ser cumprida, onde demostra claramente o controle de horário.

17. Diante dessas informações e documentos comprobatórios, caso a Reclamada queira alegar o cargo de gestão do Reclamante, este já se encontra descaracterizado.

18. Nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil, o Reclamante pleiteia a juntada da ficha de registro, onde demonstra a imposição de jornada de trabalho, sendo que a Reclamada oculta esse documento, porém a título de prova comparada o Reclamante procede neste ato a juntada de diversas fichas de registro de outros coordenadores, bem como de gerentes para demonstrar a imposição de horário, por fim na cláusula nª 7 da CCT anexa vigência 2017/2019, informa que o pagamento inferior a 2.632,02 por mês, descaracteriza o cargo de gestão – requisito objetivo.

IV- Intervalo Intrajornada

19. Durante todo o pacto laboral, o Reclamante tinha de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos para refeição e descanso.

20. Nos termos do artigo 71, parágrafo 4 da CLT e da Súmula 437, incisos I e III do Tribunal Superior do Trabalho, o Reclamante tem direito a 1 hora extra por dia de segunda a domingo, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

V- Intervalo Interjornada

21. O Reclamante durante seu pacto laboral trabalhou para a Reclamada na seguinte jornada de trabalho:

- Das 11h00/12h00 às 00h00 e/ou das 19h00/20h00 às 07h00, com intervalo para refeição e descanso de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos

- Escala 6x1

22. Duas vezes por semana a Reclamante tinha que acompanhar a entrega de mercadorias que ocorre na madrugada em torno das 22h00/22h30, permanecendo na loja até as 01h00 ou quando chegava na parte da manhã em torno das 06h00\07h00 tinha que chegar entrar nesse horário para ajudar no recebimento.

23. Conforme análise da jornada apresentada, verifica-se que o Reclamante em média 2 vezes por semana não tinha o descanso adequado.

24. Dessa forma, nos termos do 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-1 do TST, o Reclamante tem direito ao pagamento dessas horas suprimidas de descanso como extras, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

VI-Adicional Noturno (hora noturna reduzida e reflexos)

25. Conforme exposto anteriormente, o Reclamante laborou em horário noturno, porém nunca recebeu adicional noturno de forma correta, tampouco, era considerada a hora noturna reduzida.

26. Nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho, a Reclamante tem direito de receber o adicional noturno no importe de no mínimo 25% conforme prescreve a cláusula 24ª da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores) e seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

VII- Equiparação Salarial

27. O Reclamante recebe por mês o valor em de R\$ 1.650,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensal, contudo, o paradigma Sr. Alex Paulo Cruz do Nascimento, recebe R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais.

28. Sendo que exercem a mesma função, trabalham com a mesma perfeição técnica e produtividade, ao mesmo empregador, tanto que durante seu contrato de trabalhou, cobriu as folgas e férias do paradigma, bem como ele cobriu as suas folgas e férias por diversas vezes, o que demostra claramente que o Reclamante e paradigma exercem as mesmas funções, embora registrados com outros cargos, para fraudarem a legislação trabalhista, bem como juntam fichas de registros manipuladas, tentando levar o magistrado ao erro, vez que sempre apresentam fichas com datas superiores a 2 anos dos cargos, a fim de não caracterizar a equiparação.

29. Resumo das funções exercidas pelo Reclamante e Paradigma:

<u>Salão</u>: Efetuava tarefas de limpeza do salão, realizando a varrição e limpeza dos pisos e mesas, utilizando-se de pano embebido em água, sanitizante, detergente, limpador multiuso, bem como retirando o lixo das lixeiras. Efetuava também, a limpeza completa dos sanitários internos, efetuando a lavagem dos vasos sanitários, dos cestos de lixo e o recolhimento de papéis higiênicos e outros tipos de materiais de uso íntimo e pessoais já utilizados.

<u>Operação:</u> Efetuava a limpeza dos equipamentos com produtos (Degreaser, Trump, entre outros desengordurantes).

<u>Balcão/Caixa</u>: Executava atividades relacionadas ao atendimento dos clientes nos caixas, cobrando os devidos valores referentes aos pedidos efetuados pelos clientes, efetuando a montagem dos pedidos e retirando as bebidas, conforme solicitado.

Montagem: (Fritadeira/Broiler), efetuava a montagem dos lanches e preparo de frituras e carnes de acordo com os pedidos dos clientes.

<u>Câmaras Frias e Congeladas</u> – adentrava as câmaras frias e congeladas em torno de 6/7 vezes ao dia, permanecendo em torno de 10/15 minutos, e ali efetuava a retirada de mercadoria, estocagem, rotação, limpeza, entre outras atividades, sendo que 1 vez ao dia efetuava a contagem dos produtos (nessa tarefa levava em torno de 20/30 minutos).

<u>Treinamento</u> – ensinava o trabalho aos novos atendentes, bem como posicionava estes e os demais colaboradores nas determinadas áreas.

<u>Qualidade dos Produtos</u> – tinha a responsabilidade da qualidade dos produtos (validade, armazenamento e contagem), bem como padrão de qualidade dos lanches e demais produtos vendidos.

30. Dessa forma, nos termos do artigo 461 da CLT, o Reclamante tem direito a diferença salarial mês a mês de todo o

período laboral, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, bem como seja considerado o salário mencionada para o cálculo de horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, intervalo do artigo 384 e adicional noturno.

VIII- Uniforme

31. Desde a admissão, a Reclamada não efetuou qualquer tipo de manutenção nos uniformes do Reclamante, muito menos contra prestou ajuda de custo estabelecida na cláusula nº 31ª da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores).

32. Razão pela qual, faz jus o Reclamante ao recebimento da mencionada ajuda de custo, no valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) durante todo o período trabalhado.

IX- Desconto Indevido da Contribuição Assistencial e Associativa

33. A Reclamada durante o contrato de trabalho descontou indevidamente dos vencimentos do Reclamante, valores a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA", **sem que a Reclamante anuísse/autorizasse o referido desconto** e também fosse filiada ou associada ao Sindicato de sua categoria como lhe faculta o disposto no artigo 5º inciso XX, e 8º, e inciso V, que lhe assegura o direito da livre sindicalização.

34. De outro lado a "generalização das imposições de contribuições assistenciais em acordo ou convenções coletivas, conduziu o C.TST a adotar posição mais incisiva acerca da matéria, em defesa do caráter facultativo e voluntário dessa modalidade de receita sindical. Dessa preocupação resulta a edição do **Precedente Normativo nº 119, que é claro ao restringir a cobrança da contribuição assistencial aos empregados**

filiados ao sindicato" (Ac. 20090353956 do TRT2, rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, j. 12.05.09, pub. no DOE em 22.05.09).

35. Diante disso, a empresa Ré deverá ser compelida a devolver os referidos descontos efetuados indevidamente em todos os salários mensais da Reclamante, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, o que ora se requer.

36. E nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial:

"Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST. e Súmula de jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis Trabalho. Apelo improvido" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 1ª Plínio Bolivar de Almeida. Turma. Rel.: Acórdão n.º 20050701325. Processo n.º 02428200206102006. J.: 06.10.2005. Pub.: 18.10.2005)

37. E ainda, em julgado mais recente:

"Contribuição Assistencial. Não filiados – Não se há de conceder que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, "caput" e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembleia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na

cobrança de contribuições para custeio da máquina, tem sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor". (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 11ª Turma. Rel.: Maria Aparecida Duenhas. Acórdão n.º 20090359687. Processo n.º 00146200404602003. J.: 12.05.2009. Pub.: 26.05.2009)

38. Caso a reclamada não apresente todos os demonstrativos de pagamento ou toda evolução salarial mês a mês do Reclamante através da ficha financeira, para apuração das devidas devoluções mensais dos descontos de **contribuição assistencial**, requer que seja considerado como parâmetro para as devoluções o último valor descontado, que no caso em apreço foi no valor de R\$ 35,27 (trinta e cinco reais vinte e sete centavos), requer a aplicação do mesmo preceito para as devoluções dos descontos mensais de **contribuição associativa**, que no caso em comento foi de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

39. Por todo exposto, requer seja a Reclamada compelida a devolver os referidos descontos efetuados indevidamente em todos os salários mensais do Reclamante, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, o que ora se requer.

X- Vale Refeição - (ticket refeição)

40. A Reclamada, fornecia ao Reclamante um lanche do tipo "sanduiche" o que não pode ser considerado alimentação, tornando o Reclamante credor do ticket refeição no valor diário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme estabelece a Cláusula 26ª, da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores), o que ora se requer durante todo o pacto laboral.

41. E nesse sentido, vêm se posicionando os nossos Tribunais:

ACORDÃO № 20050761395

TOMIELLO E SOLDAINI | ADVOCACIA

PROC.: 01035200206302008

RECURSO ORDINÁRIO DA MM. 63ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: 1. MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA

2. GLEDSON DANTAS PEREIRA

"Sustenta o recorrente que o lanche fornecido não cumpre a finalidade da norma coletiva, que é propiciar refeição, devendo ser a reclamada condenada no pedido correspondente. Com razão, pois é correto que um simples lanche não pode ser considerado refeição, em sentido estrito. Eventuais lanches até são admissíveis, mas tratar a exigência de uma refeição diária como um mero fornecimento de lanche fere o bom senso, até porque este não contem os nutrientes necessários e a constância desse tipo de alimentação é prejudicial ao organismo. Assim sendo, merece reforma a sentença para deferir o

pagamento de um vale refeição diário, nos termos da

PROC. TRT/SP nº 20020363162

PROC.: 36316.2002.902.02.00-5

cláusula 8ª da norma coletiva da categoria."

RECURSO ORDINÁRIO DA MM. 76ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE: HELIO GASPAR DE SOUZA

RECORRIDO: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA

"...Não comungo do entendimento esposado pelo MM. Juízo "aquo". O fato da reclamada conceder, aos seus empregados, o direito a sanduíche, de forma concreta, não se equivale a uma refeição. O ticket é um benefício imposto na negociação coletiva, cujo objetivo possibilitar ao empregado o direito a uma alimentação balanceada e sadia. Não se pode negar que os alimentos fornecidos pelo

empregador sejam razoáveis, porém supor que um sanduíche possa substituir uma refeição diária, em todos os dias de trabalho no mês, a nosso ver, trata-se de exagero. O ser humano não pode substituir a refeição, todos os dias, por sanduíche, logo, o mesmo não supre a observância da cláusula normativa. Portanto, determina-se o pagamento ao ticket-refeição (dentro do período não prescrito), não se justificando, ainda, qualquer tipo de compensação com o sanduíche concedido pelo empregador..." – g.n.

ACÓRDÃO №: 20060213560 Nº de pauta: 167

PROCESSO TRT/SP № 00076200300702000 – 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - 07 VT de São Paulo

RELATOR DESIGNADO: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

RECORRENTE: 1. MARCOS LUIS DOS SANTOS E SILVA 2. MC DONALD'S COM DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA. EMPRESA DE FAST FOOD. LANCHE NÃO EQUIVALE A REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA DESCUMPRIDA. TICKET REFEIÇÃO DEVIDO. O fornecimento de lanche pela conhecida empresa no ramo de fast food a seus empregados não se confunde com a refeição preconizada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Desatendidos os fins da norma coletiva da categoria, por maioria, dá-se provimento parcial ao apelo do autor para deferir-lhe os importes relativos aos ticket refeição, observados os importes previstos nos instrumentos normativos.

42. E neste sentido também, vêm os Juízes Trabalhistas se colocando, como abaixo transcrevemos parte da sentença proferida pela MM. Juíza Amélia Akemi Kawamura da 55ª Vara do Trabalho no processo de nº 2347/00.

"No respeitante ao pagamento de "tickets refeição", no valor diário de R\$ 4,50 sob a alegação de que a reclamada, explora a venda de lanches em geral do tipo "sandwich", que não seria considerado refeição, pleiteia a Reclamante o pagamento do benefício no valor previsto na norma coletiva. Argumentou a Reclamada que, a cláusula normativa se aplica às empresas que não fornecem alimentação e que a Reclamante recebia lanche diariamente, com o valor exato pretendido a título de valerefeição. É de convir que, lanche não equivale a uma refeição, não só porque não oferece os nutrientes e elementos necessários à uma alimentação completa e balanceada, mas, também, porque de acordo com as regras de uma alimentação sadia, alimentar-se, diariamente, a base de lanches, é prejudicial ao organismo".

43. Assim, se a empregadora não dispõe de restaurante para o fornecimento de alimentação adequada deveria arcar com o pagamento do "ticket-refeição", procede o pedido, descabendo a compensação pretendida com os valores correspondentes aos lanches, porquanto, não houve o cumprimento da cláusula normativa".

44. Caso, Vossa Excelência entenda que o "sanduíche" fornecido a Reclamante se equipare a uma refeição, que seja considerado e integrado, o valor diário do referido lanche, a remuneração do autor para efeito de pagamento de décimos terceiros salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, descansos semanais remunerados, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XI- Indenização por Danos Morais

XI.1- Indenização por danos morais - desconexão

45. A Constituição da República no rol dos Direitos Sociais, em seu artigo 6º, caput, tem como um Direito Fundamental o direito ao lazer dentre outros.

46. Conforme narrado na exordial o Reclamante tinha uma jornada média 13 horas de trabalho por dia.

47. Essa prática abusiva com a imposição dessas jornadas abusivas e longas trouxe ao Reclamante vários prejuízos, desde ausência em realizar cuidados pessoais com sua saúde em realizar exames preventivos e também a perda do direito ao lazer junto a sua família, pois jamais neste período pode ter esse convívio social e interação familiar.

48. Quanto ao tema, posiciona-se Volia Bomfim Cassar (*in* Direito do Trabalho, 6ª edição, Niterói: Impetus, 2012, fl. 660), destacando que:

"O trabalhador tem direito à 'desconexão', isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado."

49. O Colendo TST também se posiciona sobre o

direito à desconexão:

"A concessão de telefone celular ao trabalhador não lhe retira o direito ao percebimento das horas de sobreaviso, pois a possibilidade de ser chamado em caso de urgência por certo limita a sua liberdade de locomoção e lhe retira o direito à desconexão do trabalho." (Processo: RR - 64600-20.2008.5.15.0127 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

50. Nos exemplos destacados acima, está devidamente comprovado o dano moral sofrido pelo Reclamante, pois ele teve os direitos da personalidade previsto no artigo 5º, inciso X, da nossa LEI MAIOR, violados, o referido dispositivo constitucional assegura, ainda, o direito à indenização por dano material e moral decorrente desta violação.

51. O Código Civil nos artigos 186 e 927, determina que aquele que pratica ato, violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral comente ato ilícito, resultando no dever de indenizar.

52. Repisa-se, resta claro que o patrimônio moral do autor foi fortemente ferido, atingindo, dentre outros, bens jurídicos de sua mais alta importância: <u>a dignidade da pessoa humana</u>, <u>a cidadania</u> e <u>os valores sociais do trabalho</u> (artigo 1º, incisos II; III; IV e artigo 6º; da CF, respectivamente).

53. Com base em todo o exposto, afere-se o dano moral sofrido pelo autor, que não pode ficar sem o reparo do poder jurisdicional. Ainda mais quando verdadeiros baluartes constitutivos do ser humano e do trabalhador foram afetados (<u>a dignidade</u>; <u>a honra</u>; <u>a ética profissional</u>; <u>a imagem</u>; <u>a harmonia</u> etc.).

54. Caracterizados o fato, o dano e o nexo causal respectivo, a indenização se mostra como o caminho para <u>amenizar a dor</u> <u>amargada pelo obreiro</u>, no contexto laboral (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

55. E, na fixação do "quantum" a se indenizar, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, cumpre-se levar em conta alguns critérios, quais sejam:

I) os bens jurídicos vulnerados, a intensidade
do sofrimento do ofendido, a gravidade, a duração, a natureza e a repercussão da ofensa;

II) a situação econômica do ofensor;

III) a fixação de importância em dinheiro que **represente à vítima uma satisfação a sua honra subjetiva**, qual seja, o sentimento que tem a respeito de seu próprio decoro ou dignidade, ferido por um verdadeiro ato injurioso, que lhe causou o abalo moral;

IV) que a indenização a ser fixada, além de ter a finalidade de realmente satisfazer a vítima, repercuta enquanto uma pena àquele que causou o mal.

56. Esse é entendimento majoritário de nossos

Tribunais:

"O critério de fixação do valor indenizatório do dano moral levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando expressivo, mas suportável gravame patrimonial" (3ª T. do TJRS, 01.09.95, RJTJRS 176/250).

57. Desse modo, merece ser deferido o pleito para condenar o reclamado:

a) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais;

b) <u>sucessivamente</u>, outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando em consideração os parâmetros apresentados na fundamentação do pleito.

58. O Reclamante com base no item (ii) acima citado, requer a juntada de diversas notas nos principais jornais e revistas do país, onde o Burger King declara um lucro somente no 1 trimestre de 2014 de mais de U\$ 60,4 (MILHOES DE DÓLARES), crescimento em mais de 233% em 2018, bem como descrição no WIKIPÉDIA avaliando a empresa em mais de 3 bilhões de dólares, demonstrando a capacidade financeira da ré, ou seja, a empresa tem um lucro sobrenatural pelo simples fato de explorar, assediar e fraudar seus colaboradores, de modo que o valor a ser arbitrado além dos requisitos acima transcritos, tenha cunho EDUCATIVO, PUNITIVO, PEDAGÓGICO E PRINCIPALMENTE PREVENTIVO.

XII- Adicional de Insalubridade

59. O Reclamante, durante todo o pacto laboral adentrou a câmera fria (congelados, resfriados e frias), ficava exposta ao calor das fritadeiras e broiller sem o devido uso de EPI's, bem como ao efetuar a limpeza do salão e demais dependências da Reclamada utilizava produtos químicos que contém ácido sulfúrico, alcalino cáusticos (Heavy-Duty Degreaser, Trump, dentre outros) sem a correta utilização dos equipamentos de proteção.

60. Dessa forma, a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de adicional de insalubridade ao Reclamante, no importe do percentual apurado em perícia a ser realizada na Reclamada, com base no salário normativo, inteligência da súmula nº 17 do C.TST, bem como por ter natureza salarial nos termos da súmula nº 139 do C. TST deverá ter seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS +40%, horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno e intervalo do artigo 384 da CLT.

61. O Reclamante procede com a juntada de diversos laudos como prova emprestada, inclusive da mesma loja a qual o

Reclamante laborava, bem como anexa ficha de segurança de 2 produtos químicos utilizados na limpeza da loja, vejamos:

Ex: Heavy- Duty Degreaser e Trump, produto utilizado para desengordurar a fritadeira, broiller, coifa entre outros equipamentos.



Foto 01: vista do produto desengordurante Heavy-Duty Degreaser.



FIGURA 9 - Identificatória do produto químico Trump S, fortemente alcalino cáustico, utilizado nas lojas.

XIII- Remuneração Variável

62. A Reclamada tinha provisão para pagamento da Remuneração Variável mensal aos seus funcionários, desde que alcançado os limites estabelecidos paras vendas.

63. A loja em que o Reclamante trabalhava faturava o valor mensal que variava de R\$ 550.000,00 a R\$ 750.000,00, o que implicava no direito da Reclamante ao pagamento do valor de: (i) R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais); conforme regulamento firmado e fornecido aos funcionários pela Reclamada, que segue anexo.

64. Como pode ser observado pelos comprovantes de pagamentos anexos aos autos, a Reclamante não recebia esses valores de forma correta.

65. Diante disto, requer-se seja a Reclamada condenada ao pagamento da remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, hora extra e intervalo intrajornada e interjornada.

66. Requer-se, ainda que a Reclamada acoste aos autos todos os balancetes e relatórios referentes ao faturamento mensal da loja, a fim de que possa ser auferido precisamente o valor devido a título de remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho. (exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

XIV- PPR Semestral

67. A Reclamada possui um programa interno de remuneração variável e dentro deste programa contempla-se também o pagamento de PPR Semestral aos seus funcionários, desde que alcançado os limites estabelecidos para as vendas.

68. A loja em que o Reclamante trabalhava faturava o valor mensal que variava de R\$ 550.000,00 a R\$ 750.000,00, o que implicava no direito da Reclamante ao pagamento do valor de (i) R\$ 2.730,00

(dois mil setecentos e trinta reais) - enquanto coordenador; conforme regulamento firmado e fornecido aos funcionários pela Reclamada, que segue anexo.

69. Como pode ser observado a Reclamante não recebeu o valor de PPR semestral, enquanto que o valor devido seria (i) R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais) - enquanto coordenador.

70. Diante disto, requer-se seja a reclamada condenada ao pagamento da PPR Semestral por toda a vigência do contrato de trabalho, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, hora extra e intervalos intrajornada e interjornada.

71. Requer-se, ainda que a Reclamada acoste aos autos todos os balancetes e relatórios referentes ao faturamento mensal da loja, a fim de que possa ser auferido precisamente o valor devido a título de remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho. . (exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

XV- Multa Convencional

72. Por ter infringido as Cláusulas; 68ª – trabalho em domingos e feriados; 23ª – horas extras; 23ª – integração das horas extras; 24 – adicional noturno; 26ª – refeição; 31ª – manutenção dos fardamentos, sendo todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva (vigência 2017/2019), com correspondência nas anteriores), requer seja aplicada à Reclamada a multa constante na Cláusula 129 da Convenção Coletiva mencionada, a ser revertido em favor do Autor, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por infração e por empregado.

XVI- Honorários Advocatícios

73. Nos termos do Art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total

da condenação.

XVII- Imposto de Renda - apuração mês a mês e exclusão dos juros de

<u>mora</u>

74. O Reclamante entende que desde já devem

ser fixados os critérios para deduções fiscais, levando-se em conta apenas os

créditos de natureza salarial, bem como, a observação aos limites de isenção

entre outros direitos que beneficiarão a reclamante. Roga ainda pelas

exclusões de verbas ou parcelas indenizatórias, além das que adiante se

apresenta:

a) Relativo à incidência do imposto de renda sobre

os créditos tributáveis, permissa vênia, merece ser observado o PARECER DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA "PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (aprovado pelo

despacho do Exmo. Ministro Guido Mantega - D.O.U de 13.05.2009), que

acarreta em **apuração mês a mês** (e não de forma global), inclusive diante

das decisões já pacificadas pelo Colendo STJ, aplicação da Lei nº 10.522, de 19

de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

b) Também não há incidência sobre os juros de

mora, diante do novo posicionamento do Colendo TST, que através de decisão

ocorrida em 10.08.2009 na sessão de seu Órgão Especial, no processo ROAG

2110/1985-002-17-00.4, reformulou o entendimento quanto à incidência do

imposto de renda sobre os juros de mora nos processos envolvendo

recebimento de créditos trabalhistas, a teor do art. 404 do Código Civil de

aplicação subsidiária, que consideram os juros moratórios processuais como

perdas e danos, pelo que, a partir da interpretação pela via obliqua da lei, tem-

se por incabível a incidência do imposto de renda, pois possui natureza

indenizatória nem constitui renda, tampouco, acréscimo patrimonial capitulado no *caput* do art. 43, do Código Tributário Nacional (é indenização para quem recebe e penalidade para quem paga, *in casu* o empregador moroso), que se enquadre na hipótese de incidência tributária do imposto de renda (pessoa física).

c) Igualmente, roga seja excluída da incidência do importo de renda as férias indenizadas, a teor da Súmula 125 do STJ, bem como, FGTS e sua multa, e também multas normativas, pela característica indenizatória de tais parcelas (entre outros direitos que caracterizem indenização).

75. A análise de tais questões e o consequente efeito que se pretende visa evitar que a ora reclamante futuramente tenha de requerer perante a Justiça Federal a restituição de indébitos, ou seja, o intuito é de pura economia processual, celeridade e redução do volume de demandas nos segmentos do judiciário.

XVIII - Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas

76. Tendo em vista a grande controvérsia sobre a matéria, a autora requer desde já, que por ocasião da liquidação do processo, sejam observados os índices de correção do mês da prestação de serviços, ainda e principalmente, pelo simples fato de que a reclamante sempre recebeu seus vencimentos dentro do próprio mês.

77. Requer, portanto, que sejam aplicados os índices corretos de correção monetária atinentes ao mês do débito, desde o seu início, tudo nos termos da Súmula 381 do TST, c/c com o artigo 459, parágrafo 1º e 477, parágrafo 6º da CLT, como de direito, bem como seja considerado o índice do IPCA para reajuste (CONFORME ENTENDIMENTO DO C. TST).

XIX- Dos pedidos

78. Diante do exposto, pleiteia a Reclamante a procedência da Reclamação trabalhista para condenar a Reclamada no pagamento das seguintes verbas (conforme tabela anexa, a fim de facilitar a visualização das partes, bem como do magistrado):

- Rescisão indireta, conforme item "II" da causa de pedir;
- Tutela antecipada, conforme item "II.1" da causa de pedir;
- Aplicação das normas coletivas anexada aos autos;
- O Reclamante tem direito às horas extras laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "III" da causa de pedir;
- 1 hora extra por dia a título de supressão do intervalo intrajornada de segunda a domingo, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "IV" da causa de pedir;

• Nos termos do 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-1 do TST, o Reclamante

tem direito ao pagamento dessas horas suprimidas de descanso como extras,

com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e

68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as

anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional

de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus

reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias +

1/3 e FGTS + 40%, conforme item "V" da causa de pedir;

• O Reclamante tem direito de receber o adicional noturno no importe de

no mínimo 25% conforme prescreve a cláusula 24ª da CCT anexa (vigência

2017/2019, com correspondência nas anteriores) com seus reflexos em aviso

prévio, descanso semanal remunerado, férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%,

conforme item "VI" da causa de pedir;

O Reclamante tem direito a diferença salarial mês a mês de todo o

período laboral, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal

remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%,

bem como seja considerado o salário mencionada para o cálculo de horas

extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, intervalo do artigo 384

e adicional noturno, conforme item "VII" da causa de pedir;

Faz jus o Reclamante, ao recebimento da mencionada ajuda de custo,

no valor mensal de R\$ 45 (quarenta e cinco reais) durante todo o período

trabalhado, conforme causa de pedir, conforme item "VIII" da causa de pedir;

O Reclamante tem direito ao pagamento das horas extras laboras aos domingos e feriados com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração

normal desse dia, conforme causa de pedir;

A Reclamada deve ser compelida a devolver os referidos descontos

efetuados indevidamente em todos os salários mensais do Reclamante,

acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, conforme item "IX"

da causa de pedir;

A Reclamante tem o direito de receber o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco

reais) por dia a título de vale refeição de todo o período laborado, conforme

item "X" da causa de pedir;

O Reclamante tem direito a receber uma indenização por Danos Morais,

conforme item "XI.1" da causa de pedir;

A Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de adicional de

insalubridade ao Reclamante, no importe do percentual apurado em perícia a

ser realizada na Reclamada., com base no salário normativo, inteligência da

súmula nº 17 do C.TST, bem como por ter natureza salarial nos termos da

súmula nº 139 do C. TST deverá ter seus devidos reflexos em aviso prévio,

descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais +

1/3, FGTS +40%, horas extras, intervalo intrajornada e interjornada,

adicional noturno e intervalo do artigo 384 da CLT, conforme item "XII" da

causa de pedir;

Requer o Reclamante, seja a Reclamada condenada ao pagamento da

remuneração Variável, por todo contrato de trabalho e nos exatos termos

firmado, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal

remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%,

TOMIELLO E SOLDAINI | ADVOCACIA

hora extra e intervalos intrajornada e interjornada, conforme item "XIII" da

causa de pedir;

• Requer o Reclamante, seja a Reclamada condenada ao pagamento da

PPR Semestral, por todo contrato de trabalho e nos exatos termos firmado,

com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado,

13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, hora extra e

intervalos intrajornada e interjornada, conforme item "XIV" da causa de

pedir;

Multa convencional, conforme item "XV" da causa de pedir;

Honorários advocatícios, conforme item "XVI" da causa de pedir;

Imposto de Renda – apuração mês a mês e exclusão dos juros de mora,

conforme item "XVII" da causa de pedir; e

Correção monetária, conforme item "XVIII" da causa de pedir

XX- Dos requerimentos

79. Requer os benefícios da justiça gratuita, por

ser pessoa pobre na acepção legal do termo, além de no momento não auferir

nenhum tipo de renda, e quando recebia o valor era inferior a 40% do teto da

previdência.

80. Requer, ainda, seja determinada a exibição

pela Reclamada dos seguintes documentos, cartões de ponto, demonstrativos

de pagamento, ficha de registro, contrato de trabalho, extrato de fundo de

garantia e extrato de recolhimento do INSS, planilha ou balanço da empresa

para apuração dos valores de vendas a fim de comprovar o referido

28

Número do documento: 19031020285432600000132238168

pagamento de participação nos lucros PPR semestral e remuneração variável, nota fiscal de compra de EPI e EPC, certificados de aprovação respectivos, comprovantes de entrega a reclamante, fiscalização do uso de EPI, bem como ficha de registro e evolução salarial do paradigma. (todas as exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

81. <u>Esclarece-se, desde já, que os documentos</u> ora solicitados são imprescindíveis ao correto e fidedigno deslinde do feito.

82. Requer a procedência da reclamação trabalhista, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas, com correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais.

83. Requer a notificação da reclamada para contestar a reclamação trabalhista, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

84. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias e outros se necessários.

XXI- Do valor da causa

85. Da à causa para efeito de custas e alçada o valor líquido de R\$ 605.198,55 (seiscentos e cinco mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

86. Consignamos que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do valor do "quantum, debeatur", o qual será fixado, oportunamente em regular execução de sentença. Entretanto, caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, requer o autor que antes de proferida a decisão de mérito, seja o mesmo notificado a fim de, se for o caso, adequar o valor da causa com uma estimativa mais próxima dos pedidos formulados, eis

que após a juntada de defesa e documentos, terá o autor melhores condições para apuração por estimativa dos pedidos formulados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2019.

Cristopher Tomiello Soldaini OAB/SP sob o nº 336.068